

Processo Judicial Eletrônico
14ª Vara Federal Cível da SJMG
Seção Judiciária de Minas Gerais

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1035519-02.2020.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, VALE S.A., COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

Administrativo, Civil, Comercial e Processual Civil. Sociedade anônima. Governança corporativa e Gestão de Riscos. Intervenção judicial administrativa e gerencial. Ausência de previsão legal. Improcedência.

O **Ministério Público Federal - MPF** ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, em face da **Vale S.A.**, da **Agência Nacional de Mineração – ANM** e **Comissão de Valores Mobiliários – CVM**, pretendendo a condenação da ré Vale S.A. a implementar uma completa reestruturação de suas políticas internas de segurança e prevenção de desastres, mediante a realização de intervenção judicial.

Em síntese, disse que: “esse pleito decorre da constatação de que, apesar do que afirma publicamente, a VALE S.A. desenvolveu, ao longo do tempo, uma cultura interna de menosprezo aos riscos ambientais e humanos, decorrentes da atividade que desempenha, permitindo-se, sistematicamente, apropriar-se do lucro das suas operações, ao mesmo tempo em que externaliza, para a sociedade, os riscos e efeitos deletérios de seu comportamento, em uma verdadeira situação de irresponsabilidade organizada. Embora as manifestações mais visíveis desse comportamento sejam os desastres de Mariana e Brumadinho, esta petição apresenta evidências de que essa conduta está disseminada na cultura institucional da ré, conforme se depreende da situação de risco de diversos outros empreendimentos de sua responsabilidade. Diante desse quadro, a conclusão inevitável é a de que a VALE S.A. não tem nem interesse, nem condições culturais internas de conduzir, por si só, mudanças sistemáticas e significativas em sua política de prevenção de desastres. Pelo contrário, tudo indica que, ao longo do tempo, a Companhia trabalhou para depauperar medidas de prevenção e acobertar riscos graves, tudo em nome da ampliação do lucro. Isso caracteriza um litígio estrutural 1, cuja correção exige a elaboração e implementação de um plano, com medidas progressivas, capazes de alterar, de maneira duradoura, o comportamento empresarial. Por essa razão, entende o autor que a efetiva mudança de comportamento, capaz de garantir a segurança ambiental e das pessoas que residem em torno dos empreendimentos da VALE S.A. só poderá ser obtida mediante afastamento dos gestores encarregados dessas funções e sua substituição por um interventor judicial. Finalmente, com o propósito de induzir a cooperação dos gestores corporativos com o interventor, requer-se, a título de medida coercitiva (art. 139, IV, do CPC), a determinação de obrigação de não efetuar pagamento de dividendos ou de juros sobre o capital próprio, até que o interventor ateste a plena colaboração da empresa com as medidas de intervenção, bem como, a qualquer momento, se for constatada recalcitrância.”

A título de tutela de urgência, requereu que este Juízo:



“(i) Determine intervenção judicial na empresa VALE S.A., exclusivamente no que tange às funções corporativas encarregadas da elaboração e implementação de planos e políticas de segurança interna, nomeando-se interventor judicial, a quem caberá:

(i.1) identificar, ao juízo, de modo preciso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início de seus trabalhos, os diretores e demais gestores da alta administração que deverão ser afastados de seus cargos, a fim de possibilitar a completa assunção, pelo interventor, dos trabalhos atinentes a sua atividade;

(i.2) elaboração de um plano de trabalho de reestruturação da governança da primeira requerida. O plano deve incluir metas de curto, médio e longo prazo, explicitação da metodologia de trabalho, que deverá seguir padrões internacionalmente reconhecidos em termos de medidas preventivas de desastres, de transparência, responsabilidade, bem como incluir uma perspectiva de desenvolvimento das atividades empresariais da companhia que seja respeitosa aos direitos humanos, inclusive no tocante ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O plano deverá ser submetido ao juízo e aprovado, após manifestação das partes, no prazo que for judicialmente determinado;

(i.3) implementação do plano aprovado na empresa, com a apresentação de relatórios periódicos em juízo, os quais permitam às partes debater em contraditório e, ao juízo, decidir acerca da efetividade das providências adotadas, alterando-as, se for o caso.

(ii) Diante da complexidade do trabalho a ser desenvolvido, requer-se que o interventor a ser por V. Ex.^a nomeado seja detentor de prévia experiência nos cargos de Presidência ou Chief Executive Officers (CEO) de empresas com faturamento semelhante ao da Vale S.A., podendo ser livremente buscado, conforme as melhores práticas na área – inclusive com a possibilidade de que seja selecionado mediante editais públicos – , tanto no mercado interno quanto no internacional. Ao interventor devem ser atribuídos todos os poderes necessários à consecução da sua atividade, inclusive o de alterar atos normativos internos, criar e extinguir órgãos, contratar ou demitir pessoas, a ele subordinando-se todos os empregados cujas funções sejam pertinentes ao desenvolvimento das suas atribuições. Todas as despesas da intervenção deverão ser custeadas pela VALE S.A.

(iii) determine a contratação, às expensas da VALE S.A, de uma empresa de auditoria independente, preferencialmente entre aquelas integrantes do grupo das quatro maiores do mercado mundial (Deloitte; Ernst & Young; KPMG; e PricewaterhouseCoopers) que se incumbirá de auditar a nova governança implementada, produzindo relatórios parciais durante a execução dos trabalhos, com envio ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à ANM e à CVM, recomendando e indicando, se for o caso, melhorias e incrementos vinculantes.

(iv) Determine a manutenção da intervenção até que o interventor ateste e a auditoria independente certifique a total reestruturação das políticas e práticas internas da Vale, em termos de prevenção de desastres, em um patamar hábil a autossustentar-se no longo prazo. Alcançado esse patamar, requer a manutenção da supervisão judicial pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, de modo a evitar retrocessos

(v) Determine, a título de medida coercitiva (art. 139, IV, do CPC), a vedação do pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, até que o interventor ateste a plena colaboração da empresa com as medidas de intervenção, bem como, a qualquer tempo em que seja relatado, nos autos, pelo interventor nomeado, dificuldades, óbices ou atraso no cumprimento das medidas de reestruturação ora postuladas.”



Juntou documentos.

Decisão deste Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para momento posterior à citação das Rés.

Citada, a Vale S.A. ofereceu contestação em Id. 364982921. Destacou que, de janeiro/2019 até esta data, já despendeu mais de cinco bilhões de reais em investimentos e provisões relacionados à segurança de barragens e mais de 1,5 bilhão de dólares em investimentos relativos à mitigação de riscos na área de metais ferrosos, com a contratação de centenas de profissionais e empresas especializadas na área de geotecnia. Aduziu que, apenas na frente de segurança das estruturas geotécnicas, foram intensas horas de reunião, que se traduziram em 17 Termos de Compromisso celebrados com o Ministério Público - que, de acordo com a Constituição Federal é (ou deveria ser) uno. Em razão desses 17 acordos, a VALE contratou auditores externos independentes em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para 107 estruturas minerárias de sua propriedade no Estado de Minas Gerais, e duas no Estado do Pará. Afirmou que, de todos esses TC's, o MPF participou de apenas 2 – um deles no Pará, e apenas um no Estado de Minas Gerais. Acrescentou que quase todos os Termos de Compromisso foram submetidos à devida homologação judicial pela Justiça Estadual mineira, levando à extinção das diversas ações civis públicas propostas pelo MPMG. Arguiu a ausência de interesse de agir, pelo fato de o Autor não apontar quais os supostos defeitos do desenho institucional da governança da Vale. Disse que grande parte dos colaboradores afetos à gestão de risco geotécnico na VALE à época do rompimento da barragem I em Brumadinho/MG foi afastada da companhia, em atendimento a uma recomendação do próprio Ministério Público. Explicou que, em 01/03/2019, a VALE recebeu a Recomendação n. 11/2019, de autoria conjunta do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS e da POLÍCIA FEDERAL, na qual se “recomendou” aos membros do Conselho de Administração da ré a “promoverem o imediato afastamento das pessoas listadas do exercício de quaisquer funções e atividades nas empresas integrantes do grupo VALE S.A., proibindo seu acesso a quaisquer de seus prédios ou instalações, bem como expedindo orientação interna ao corpo de empregados da VALE S.A. para que não compartilhe com as mesmas pessoas assuntos de teor estritamente profissional”. Listou-se para essa recomendação específica, dentre outros, os nomes do então CEO da companhia, do Diretor Executivo de Ferrosos, do Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão, do Diretor de Operações do Corredor Sudeste, do Gerente Executivo de Governança de Geotecnia Corporativa e da Gerente de Gestão de Estruturas Geotécnicas. Basicamente, os dois últimos os executivos responsáveis pela gestão dos riscos geotécnicos, como então segunda camada da primeira linha de defesa e todos os nomes acima deles no organograma da companhia, até chegar ao então Presidente. Asseverou que todos os profissionais então listados foram afastados da administração da companhia. Defendeu a higidez de seus protocolos de governança corporativa e risco geotécnico, que foram reforçados após o ocorrido em Brumadinho/MG. Argumentou que não existe base legal que fundamente a indicação de um interventor judicial. Detalhou seu sistema interno de prevenção de riscos e indicou quais medidas de reforço foram implementadas após 25/01/2019. Destacou suas ações de adequação às alterações legislativas determinadas “Resolução ANM nº 13, de 08 de agosto de 2019, que substituiu a Resolução ANM nº 04/2019, e a Política Estadual de Segurança de Barragens (Lei nº 23.291), publicada pelo Estado de Minas Gerais em 25 de fevereiro de 2019, oriunda do projeto Mar de Lama Nunca Mais do Ministério Público de Minas Gerais. Juntas, essas iniciativas marcaram um incremento, em âmbito nacional e estadual, quanto à regulação das barragens de mineração, impondo a descaracterização de barragens a montante e de instalações imediatamente à jusante dessas estruturas, o aprimoramento do monitoramento e sistema de alerta e emergência dessas barragens, novas regras de licenciamento ambiental para barragens; e, inclusive, medidas relacionadas a governança e gestão de risco, como a obrigação de que a Declaração de Condição de Estabilidade - DCE dessas barragens seja assinada pelo geotécnico responsável, bem como pelo gestor de mais alta hierarquia da empresa dona da



estrutura (...)". Acrescentou que o pedido de cessação de distribuição de dividendos afeta o direito dos acionistas e não da Vale S.A., que é a Ré desta ação. Requereu que fosse decretado o sigilo dos documentos que instruem sua contestação.

Decisão Id. 365712393 deferiu o pedido de decretação de segredo de justiça da contestação da Vale S.A. e dos documentos que a acompanham.

A Agência Nacional de Mineração ofereceu contestação e apresentou documentos em Id. 369804372. Disse que, conquanto se posicione contrariamente a posturas de segurança e controle de risco da Vale S.A., tanto que procedeu a diversas autuações, mantém fiscalização e participa de ações judiciais em desfavor da mesma. Contudo, discordou da ótica de enfrentamento da questão pelo Ministério Público Federal que, a seu ver, acarretará maiores problemas e instabilidades do que soluções. Aduziu que a ação judicial simplesmente desconsidera todos os andamentos de gestão, processos administrativos, acordos judiciais e extrajudiciais ou determinações regulatórias que ocorreram após os desastres ambientais com barragens em Mariana/MG e Brumadinho/MG. Arguiu a existência de litispendência e coisa julgada da presente ação com diversas ações em curso perante a Justiça Comum do Estado de Minas Gerais. Em face de todas as medidas técnicas e administrativas já adotadas pela Vale S.A., arguiu a ausência de interesse de agir. Pleiteou a extinção da ação civil pública, "*dada sua expressão nacional de produção de efeitos e gestão de marco regulatório de riscos, em franca contrariedade com a competência funcional regente da Ação Civil Pública*". Requereu que todos os acionistas fossem incluídos no polo passivo do feito. No mérito, disse que o marco regulatório de segurança das barragens de mineração em relação à gestão de risco e imputações sancionatórias e constritivas está previsto na Lei n. 12.334/10, sob redação conferida pela Lei n. 14.066/20. Acrescentou que, em momento algum, a Lei n. 12.334 permite a intervenção ou determina a nomeação de um interventor para conduzir a gestão de risco e programa de governança na empresa responsável por barragem de mineração. Tal legislação tampouco estabelecerá como obrigação da ANM substituir-se ao empreendedor, traçando seu plano de governança ou sua gestão interna. Asseverou que não é atribuição da ANM recomendar ou indicar melhorias e incrementos vinculantes a plano de governança a ser aplicado sobre empresa privada, mas apenas verificar o cumprimento de normas legais e exigir que a empresa faça o que for necessário para atender à política de segurança de barragem. Destacou que a nomeação de um interventor judicial equivale a colocar o Poder Judiciário como responsável pelo que acontecer com as barragens de mineração, exonerando-se a pessoa jurídica de responsabilização, pois estaria seguindo o que o interventor judicial determinar. Nesse caso, quem estaria se tornando o gestor do risco do empreendimento seriam os órgãos públicos. Pugnou pela improcedência do pedido.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM apresentou contestação acompanhada de documentos em Id. 382648421. Arguiu a incompetência desta seção judiciária de Minas Gerais, pois o dano gerencial teria ocorrido nas instâncias dirigentes da Vale S.A., sua Diretoria e seu Conselho de Administração, que têm sede no Rio de Janeiro/RJ. Arguiu a ilegitimidade ativa do MPF, eis que o direito difuso que estaria sendo tutelado seria, portanto, o direito de todos os investidores atuais e potenciais na Vale S.A., tomados como coletividade indeterminável, matéria não afeta à atuação do Autor. Arguiu sua ilegitimidade passiva, pois não teria competência para fiscalizar todo e qualquer aspecto do funcionamento das companhias abertas. No mérito, afirmou que a presente ação tem enorme potencial danoso para o mercado de valores mobiliários e para a própria lógica de exercício do poder de polícia administrativa, sem respaldo legal. Acrescentou que nenhuma regra do ordenamento jurídico brasileiro autoriza a nomeação, pelo Poder Judiciário, de interventor em companhia aberta com mandato para reformar determinada temática de sua governança. Discorreu sobre suas atividades regulatórias e fiscalizatórias, elencando os processos administrativos existentes relativos a fiscalizações feitas sobre atividades da Vale S.A. Defendeu a improcedência da pretensão autoral, totalmente, ou, pelo menos, em relação à CVM.



O MPF apresentou impugnação às contestações.

É o relatório, decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.

Inicialmente, afasto a preliminar, arguida pelas Rés, de incompetência do Juízo para processamento e julgamento do feito.

Trata-se de ação civil pública visando a intervenção judicial na administração da 1ª Ré, trazendo como causa de pedir a possibilidade de danos ambientais futuros decorrentes da gestão de risco levada a efeito pela empresa. Como é cediço, o Estado de Minas Gerais é o mais afetado pelas condutas objeto da presente ação, o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei nº 7.347/1985, sendo indiferente no presente caso a localização da sede administrativa da 1ª Ré.

Ademais, considerando-se que o MPF integra o polo ativo da presente ação, torna-se inviável sua remessa à Justiça Estadual.

Rejeito, outrossim, a arguição de ilegitimidade ativa do MPF, tendo em vista a escala interestadual dos potenciais danos ambientais objeto da presente ação. Não prospera a alegação da CVM de que o MPF careceria dessa condição da ação, sob o argumento de que não poderia atuar em nome da coletividade indeterminável dos investidores em bolsa de valores.

O Ministério Público está autorizado a propor ação civil pública quando a causa de pedir versar sobre questões ambientais, bem como para proteção de qualquer outro direito difuso ou coletivo.

Por sua vez, mantenho a CVM no polo passivo da lide, tendo em vista que a pretensão inicial atinge, em tese, todos os acionistas da Vale, impactando diretamente a CVM em sua função fiscalizadora e reguladora do mercado de capitais, conforme Lei nº 6.404/1976.

Não merece acolhida, também, a arguição de litispendência e coisa julgada formulada pela ANM, eis que as ações judiciais indicadas não têm as mesmas partes, causas de pedir e pedidos.

A alegação de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, importante pontuar que a lei da ação civil pública não confere ao Ministério Público suporte ilimitado para postular, por essa via, toda e qualquer pretensão jurídica.

Da leitura da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), verifica-se que esse instrumento processual possui alcance e objetivo delimitado, conforme art. 11: *“na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”*

Nestes autos, o Ministério Público Federal, partindo de uma premissa vaga e



genérica, argumenta, sem comprovação específica, que existe uma “cultura institucional interna” na Vale, de menosprezo às práticas de segurança ambiental, e que a empresa “não possui condições culturais internas de conduzir, por si só”, a implementação da revisão de todos os seus procedimentos de segurança. Partindo dessa premissa e sem indicar qualquer amparo legal para sua pretensão, o MPF requer o afastamento dos gestores encarregados dessas funções e sua substituição por um interventor judicial. A título de medida coercitiva (art. 139, IV, do CPC), a fim de induzir a cooperação dos gestores corporativos com o interventor, o MPF pleiteia, ainda, a vedação de pagamento de dividendos ou de juros sobre o capital próprio a todos os acionistas da companhia, até que o interventor ateste a plena colaboração da empresa com as medidas de intervenção.

Destaco que a ação civil pública pode ser utilizada, sim, como instrumento de intervenção em políticas públicas ambientais, desde que tenha por objetivo específico compelir os órgãos públicos a fiscalizar a efetiva implementação, pela empresa, das condutas e procedimentos estipulados em leis e regulamentos ambientais, ou, ainda, compelir a empresa a cumprir obrigação de fazer ou não fazer, cujo dever de ação ou omissão também se lastreie em lei, regulamento, termos de ajustamento de conduta e decisões judiciais ou administrativas.

Todavia, da análise da petição inicial não se vislumbra a indicação específica da atividade danosa, atual ou iminente, que se pretende fazer cessar ou alterar, tendo sido repetidamente frisado, de forma genérica, que o que se postula é a reforma na "cultura interna" da companhia, o que, de forma alguma, é função do Estado-Juiz. Tampouco na petição inicial indica-se qualquer dispositivo que sustente tal pretensão do ponto de vista do direito constitucional, processual ou material.

Certo é que a imposição de uma intervenção judicial, sem a indicação específica de um ato a ser cessado, com o fim de reformar a cultura interna de uma empresa privada, com destituição de diretoria, nomeação de CEO e impedimento de distribuição de dividendos aos acionistas, não encontra supedâneo no ordenamento jurídico brasileiro e não constitui o escopo das ações civis públicas. Outrossim, destaco que, no direito comparado, sequer há paralelo em Estados estrangeiros norteados pela democracia de direito.

Saliente-se que nem mesmo a Lei Anticorrupção Empresarial (Lei 12.846/2013), que estabelece sanções severas para empresas que incorram nas condutas ali capituladas, prevê instituto semelhante à intervenção postulada nesses autos. Por sua vez, a Lei Antitruste (Lei 12.529/2011) prevê a intervenção para a execução de obrigação específica, jamais genérica, e estabelece procedimento bem menos gravoso do que aquele proposto na petição inicial.

No que se refere à segurança das barragens de mineração, gestão de risco e imputações sancionatórias e constritivas, o marco regulatório consiste na Lei n. 12.334/10, com a redação conferida pela Lei n. 14.066/20, que, do mesmo modo, não traz qualquer previsão da medida requerida pelo MPF. Como bem pontuado pela ANM em sua contestação, tais normativos tampouco franqueiam àquela Agência substituir-se ao empreendedor, traçando seu plano de governança ou sua gestão interna, pois sua competência restringe-se a recomendar ou indicar melhorias e incrementos vinculantes ao plano de governança da empresa privada, fiscalizando o cumprimento de normas legais e exigindo que a empresa atenda à política legal de segurança de barragens.

Por sua vez, a Constituição Federal também não confere qualquer amparo à pretensão autoral. Ao contrário, ao estabelecer os Princípios Gerais da Atividade Econômica, traz direcionamento diametralmente oposto:



"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei."

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, são traçadas três premissas básicas e cogentes que caracterizam o tratamento constitucional da atuação do Estado na ordem econômica nacional: 1) o Estado só pode explorar diretamente uma atividade econômica quando imperativo para a segurança nacional ou houver relevante interesse coletivo, mas ambos, segurança nacional e interesse coletivo, devem estar especificamente previstos em lei; 2) salvo essas duas hipóteses e qualquer outra já prevista na Constituição, ao Estado só é permitido atuar na ordem econômica como agente normativo e regulador; 3) as funções estatais relativas à atividade empresarial privada se restringem, especificamente, à fiscalização, incentivo e planejamento, que só podem ser exercidas nos estritos limites legais.

Analisando a questão sob a ótica dos princípios constitucionais da intervenção mínima do Estado na economia e da separação dos poderes, constata-se que a intervenção judicial em uma empresa privada, com a correlata privação do direito de administrar, é medida absolutamente excepcional e extrema, não havendo, repita-se, qualquer previsão no direito interno, e tampouco no direito comparado, que lhe respalde. Em última análise, tal intervenção implicaria, por vias transversas, em estatização, ainda que temporária e precária, de uma empresa privada, o que é manifestamente inadmissível.

Destarte, a atuação do MPF só se legitimaria em face da comprovação da omissão do Poder Público em cumprir seu dever de fiscalizar, o que, a toda evidência, não se apresenta. Os inúmeros documentos, inquéritos, procedimentos administrativos, sindicâncias, ações judiciais e termos de acordo e de compromisso firmados entre a Vale e os diversos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública das três esferas da federação, juntados pelas rés Vale, ANM e CVM nesses autos, são a prova inconteste de que o Poder Público, nos limites e na esfera de sua competência, vem cumprindo seu mister constitucional.

Frise-se que, após os desastres causados pelo rompimento da barragem de rejeitos de minérios em Brumadinho/MG, a Vale S.A. recebeu e acatou a Recomendação nº 11/2019, de autoria conjunta do Ministério Público Federal, do Ministério Público de Minas Gerais e da Polícia Federal. Naquela ocasião, foram alterados todos os integrantes da cadeia de comando afeta à área de prevenção de acidentes, chegando-se à sua Diretoria e incluindo o próprio Presidente (CEO) da Vale. Esse fato ilide a necessidade de substituição desses profissionais por outros indicados pelo Juízo. A seu turno, as contestações das Rés e documentos que as acompanham demonstraram que eventuais falhas em projetos minerários e de execução desses projetos têm sido objeto de intensa fiscalização pelos órgãos competentes, nas esferas federal, estaduais e municipais. Identificadas as falhas a serem corrigidas, a Ré tem sido efetivamente compelida a resolvê-las, seja administrativa, seja judicialmente.

A atuação do Poder Judiciário dependeria, portanto, do descumprimento efetivo pela empresa de qualquer obrigação que lhe foi imposta por lei, regulamento, termos de compromisso, decisão administrativa e judicial, ou, ainda, da demonstração de inércia dos órgãos estatais responsáveis pela fiscalização e regulação das atividades econômicas privadas, sem os quais



tal interferência implicaria, além de usurpação da competência fiscalizadora precípua do Poder Executivo, em violação aos princípios constitucionais da separação de poderes, da propriedade privada, do Estado mínimo e da livre iniciativa.

Por fim, não escapa à visão desse Juízo que, do ponto de vista prático, o deferimento da medida pleiteada atrairia para o Estado Brasileiro a responsabilidade sobre qualquer novo dano causado pelas atividades econômicas da Vale, exonerando a própria empresa da responsabilização penal, civil ou administrativa. O efeito seria, portanto, diametralmente oposto ao pretendido pelo Autor, sem mencionar o enorme potencial disruptivo que a implementação de tal intervenção teria no mercado de capitais.

Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão do Autor converteria o Estado Brasileiro, por meio do Poder Judiciário e, subsidiariamente, do Ministério Público Federal, em verdadeiro administrador e gestor de risco de uma empresa privada, bem como segurador universal de todo e qualquer dano futuro decorrente da atividade econômica por ela desempenhada, o que, a toda evidência, escapa por completo às funções do Estado.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois no desempenho de sua função institucional (art. 129 da CF/88 c/c art. 17, §4º da Lei nº 8.429/92), não tendo sido caracterizada hipótese de litigância de má-fé (STJ, REsp. nº 490.823/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 15/03/2004).

Retifique-se a autuação do feito, lançando-se segredo de justiça na contestação da Vale S.A. e documentos que a acompanham, conforme determinado em Id. 365712393.

A presente sentença não está sujeita a segredo de justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante decisão proferida pelo STJ no Resp 1108542/SC. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

I.

Belo Horizonte, 5 de março de 2021.

Anna Cristina Rocha Gonçalves
Juíza Federal na titularidade da 14ª Vara Federal
Seção Judiciária de Minas Gerais

